



**PARECER N° , DE 2018**

SF/18941.62454-21  


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.844, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para modificar o quórum de deliberação das sociedades limitadas.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2018 (PL nº 2.844, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre o quórum de deliberação na sociedade limitada.

O Projeto está estruturado em cinco artigos, destacando-se:

- o art. 2º e o art. 3º, que reduzem de dois terços para maioria de votos do capital social o quórum necessário para destituir do cargo de administrador o sócio que tenha sido nomeado administrador em cláusula expressa do contrato social; a norma também anota sua natureza dispositiva, isto é, poderá ser alterada por regra do contrato social expressa a esse respeito; e

- o art. 4º, que dispensa a convocação de reunião ou assembleia geral para fins de exclusão de sócio nas sociedades limitadas em que apenas dois sócios existam.

A matéria foi designada para análise dessa Comissão.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Não houve apresentação de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade, compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre direito eleitoral, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não vislumbra óbice quanto à regimentalidade do projeto.

No tocante à técnica legislativa, o projeto se adequa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o Projeto merece prosperar.

Isso porque o quórum da lei atual é muito elevado (dois terços) e isso dificulta a exclusão de sócio administrador nomeado em contrato social.

Como o quórum exigido é de dois terços, então se o sócio administrador, nomeado em contrato social, possuir pouco mais de um terço das quotas sociais, ele não poderá ser destituído do cargo de administrador pela via extrajudicial, ainda que pratique faltas graves no exercício da administração. Restará aos demais sócios, ou ao sócio, requerer a destituição do administrador na morosa via judicial, o que não representa boa regra de governança corporativa.

A solução do Projeto é a de reduzir o quórum necessário para a maioria de votos, da mesma forma que ocorre na sociedade anônima, facilitando-se, assim, a destituição do administrador que também seja sócio e que tenha sido nomeado administrador no contrato social.

SF/18941.62454-21



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

E também é salutar a medida que torna desnecessária a marcação de reunião ou assembleia para a exclusão de sócio pela via extrajudicial, sempre que prevista em contrato essa possibilidade, em caso de existirem apenas dois sócios. Aqui e pela regra do Projeto, o sócio majoritário exclui o sócio minoritário, com a alegação de falta grave, e então resta a esse buscar seus direitos na via judicial. De fato, será inócuo apresentar defesa diante do único sócio que já intenciona destituí-lo.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18941.62454-21